

COMISSÃO DE DEFESA DOS DIREITOS DA MULHER

PROJETO DE LEI Nº 3.524, DE 2025

Altera a Lei nº 11.340/2006 (Lei Maria da Penha) para dispor sobre a obrigação financeira do agressor contra a mulher, vítima de violência doméstica e familiar, após o trânsito em julgado da sentença penal condenatória, de pagar pensão destinada ao custeio de atendimento psicológico e apoio psicossocial para a vítima e seus filhos, e dá outras providências.

Autora: Deputada LAURA CARNEIRO

Relatora: Deputada SÂMIA BOMFIM

I - RELATÓRIO

Trata-se do Projeto de Lei nº 3.524, de 2025, de autoria da Deputada Laura Carneiro, que “altera a Lei nº 11.340/2006 (Lei Maria da Penha) para dispor sobre a obrigação financeira do agressor contra a mulher, vítima de violência doméstica e familiar, após o trânsito em julgado da sentença penal condenatória, de pagar pensão destinada ao custeio de atendimento psicológico e apoio psicossocial para a vítima e seus filhos, e dá outras providências”.

O texto propõe inserir os arts. 9-A a 9-E na Lei Maria da Penha, prevendo, entre outros pontos: (i) o ressarcimento de despesas médicas e psicológicas decorrentes da agressão; (ii) a possibilidade de fixação de “pensão mensal” destinada ao custeio do tratamento psicológico da vítima, com duração mínima de 12 meses e renovação conforme necessidade atestada; (iii) regras de pagamento e meios de execução; (iv) liberdade de escolha do serviço/profissional pela vítima; e (v) sanções pelo inadimplemento.



* C D 2 5 3 9 8 0 4 2 8 4 0 0 *

Na justificação, a autora defende que a proposta amplia a responsabilização financeira do agressor como medida complementar de reparação, fazendo com que suporte os efeitos econômicos do crime e arque com os custos do cuidado necessário para mitigar os danos causados, incluídos o atendimento psicológico e o apoio à mulher e a sua família, de modo a refletir, no plano patrimonial, a gravidade da violência e desestimular sua repetição.

O projeto não possui apensos e, ao fim do prazo regimental não foram apresentadas emendas nesta Comissão.

O projeto foi distribuído às Comissões de Defesa dos Direitos da Mulher e de Constituição e Justiça e de Cidadania (mérito e art. 54 Regimento Interno da Câmara dos Deputados – RICD).

A apreciação da proposição é conclusiva pelas Comissões e seu regime de tramitação é ordinário, conforme o art. 24, inciso II e art. 151, inciso III, ambos do RICD.

É o relatório.

II - VOTO DA RELATORA

O Projeto de Lei nº 3.524, de 2025, de autoria da Deputada Laura Carneiro, que altera a Lei nº 11.340, de 2006 (Lei Maria da Penha), reforça a dimensão reparatória e o direito ao cuidado pós-violência ao prever o resarcimento integral das despesas médicas e psicológicas e, após o trânsito em julgado, a eventual fixação de prestação mensal destinada ao custeio de tratamento psicológico.

No mérito, as medidas são compatíveis com a Constituição Federal (arts. 5º, 6º e 226, § 8º), que assegura proteção à família, à saúde e impõe ao Estado o dever de criar mecanismos para coibir a violência nas relações familiares. Tais comandos fundamentam políticas de prevenção, proteção, responsabilização e reparação das vítimas. A constitucionalidade dos pilares da Lei Maria da Penha foi afirmada pelo Supremo Tribunal Federal,



notadamente na ADC 19 e na ADI 4.424¹, reconhecendo a especial proteção às mulheres e a necessidade de instrumentos mais robustos de responsabilização, inclusive a ação penal pública incondicionada para lesão corporal em contexto doméstico. Esses precedentes legitimam o aperfeiçoamento de medidas voltadas à reparação e ao atendimento integral das vítimas.

No plano internacional, a Convenção de Belém do Pará estabelece o dever de devida diligência para prevenir, investigar, punir e erradicar a violência contra a mulher (art. 7), incluindo a obrigação de adoção de normas internas que assegurem proteção e reparação². A Convenção sobre a eliminação de todas as formas de discriminação contra as mulheres (CEDAW), por sua vez, determina a adoção de medidas legislativas e políticas para eliminar discriminações e garantir o pleno desenvolvimento das mulheres (arts. 2º e 3º)³. O reforço à reparação psicossocial e à mitigação dos danos harmoniza-se com essas obrigações.

Dados recentes do Anuário Brasileiro de Segurança Pública 2025 (FBSP), baseados em registros oficiais, indicam agravamento de indicadores de violência contra a mulher, com recordes de feminicídios e violência sexual em 2024, o que evidencia a urgência de respostas sistêmicas que incluem proteção e recuperação das vítimas⁴. Na saúde pública, documentos de referência da Organização Mundial da Saúde (OMS) reconhecem o alto custo social e econômico da violência, com impactos na capacidade laboral e no cuidado com filhos, e recomendam intervenções baseadas em serviços de saúde e apoio psicossocial⁵. Tais referências reforçam a necessidade de garantir acesso continuado ao atendimento psicológico e a outras formas de apoio psicossocial, diante da magnitude e da recorrência dos danos emocionais e sociais provocados pela violência doméstica.

¹ Ver: <https://portal.stf.jus.br/noticias/verNoticiaDetalhe.asp?idConteudo=322468&ori=1>. Acesso em 23/09/2025.

² Ver: <https://www.oas.org/pt/cidh/mandato/basicos/belemdopara.pdf?utm>. Acesso em 23/09/2025.

³ Ver: https://www.onumulheres.org.br/wp-content/uploads/2013/03/convencao_cedaw1.pdf?utm. Acesso em 23/09/2025.

⁴ Para mais informações, ver: https://forumseguranca.org.br/wp-content/uploads/2025/07/anuario-2025.pdf?utm_source=chatgpt.com. Acesso em 23/09/2025.

⁵ Para mais informações, ver: <https://www.paho.org/pt/topics/violence-against-women?utm>. Acesso em: 23/07/2025.



Entretanto, para assegurar rigor técnico e aderência ao ordenamento constitucional, são necessárias adequações. A criação de uma “pensão” pós-trânsito vinculada ao processo penal acarreta risco de sobreposição (duplicidade entre as esferas penal e cível, já que a vítima pode buscar reparação civil e o art. 387, IV, do CPP permite fixação de valor mínimo na sentença penal). Ademais, a previsão de prisão civil pelo inadimplemento da prestação afronta o art. 5º, LXVII, da Constituição e a Convenção Americana de Direitos Humanos (art. 7.7), na medida em que a proposição, da forma que redigida, não confere natureza alimentar aos débitos de que trata.

Diante disso, propomos substitutivo que, em vez de criar uma “pensão” penal condicionada ao trânsito em julgado, acrescenta parágrafo ao art. 22 da Lei Maria da Penha para que o juiz considere tais despesas ao fixar alimentos (inciso V), evitando sobreposição punitiva e afastando risco de prisão civil fora da hipótese alimentar, ao mesmo tempo em que reforça a devida diligência exigida na proteção imediata e integral às vítimas. Os efeitos principais são:

1. Integração protetiva (art. 22, V): o juiz pode considerar despesas terapêuticas na fixação de alimentos, preservando a lógica reparatória/cível já existente e a compatibilização com o art. 387, IV, do Código Processual Penal.
2. Celeridade e efetividade: atua na fase protetiva, e não apenas após o trânsito em julgado, antecipando o acesso ao cuidado e reduzindo danos.
3. Proporcionalidade e não seletividade: ao não converter necessidades terapêuticas em “camada penal” adicional, mitiga a criminalização da pobreza e preserva a razoabilidade.
4. Coerência sistêmica com a Lei Maria da Penha: o § 6º proposto amplia a tutela integral sem desfigurar o desenho da norma, mantendo a articulação com SUS/SUAS e com as vias cível e penal já existentes.



* C D 2 5 3 9 8 0 4 2 8 4 0 0 *

O Substitutivo ora apresentado preserva, portanto, o objetivo central de assegurar o custeio de atendimento psicológico e apoio psicossocial à mulher vítima de violência doméstica e, quando for o caso, a seus dependentes, por via mais célere, constitucional e coerente com a Lei Maria da Penha.

Diante do exposto, voto pela APROVAÇÃO do Projeto de Lei nº 3.524, de 2025, na forma do substitutivo anexo.

Sala da Comissão, em 28 de outubro de 2025.

Deputada SÂMIA BOMFIM
Relatora



* C D 2 2 5 3 9 8 0 4 2 8 4 0 0 *



COMISSÃO DE DEFESA DOS DIREITOS DA MULHER

SUBSTITUTIVO AO PL Nº 3.524, DE 2025

Altera a Lei nº 11.340, de 7 de agosto de 2006 (Lei Maria da Penha), para dispor sobre medidas de reparação civil destinadas ao custeio de atendimento psicológico e apoio psicossocial às mulheres vítimas de violência doméstica e familiar e a seus dependentes.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta Lei dispõe sobre medidas de reparação civil destinadas ao custeio de atendimento psicológico e apoio psicossocial às mulheres vítimas de violência doméstica e familiar e a seus dependentes.

Art. 2º A Lei nº 11.340, de 7 de agosto de 2006, passa a vigorar com as seguintes alterações:

“Art. 11.

.....

VI – colher junto à ofendida informações e elementos que demonstrem a necessidade a que se refere o § 6º do art. 22 desta Lei.” (NR)

“Art. 22

.....

§ 6º Na fixação de alimentos de que trata o inciso V, o juiz considerará, quando comprovada a necessidade, o custeio de atendimento psicológico e de apoio psicossocial diretamente relacionados aos fatos, para a vítima e, quando for o caso, seus dependentes.” (NR)

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.



Sala da Comissão, em 28 de outubro de 2025.

Deputada SÂMIA BOMFIM
Relatora

Apresentação: 11/11/2025 18:53:49.193 - CMULHER
PRL 2 CMULHER => PL 3524/2025

PRL n.2



* C D 2 2 5 3 9 8 0 4 2 2 8 4 0 0 *



Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD253980428400>
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Sâmia Bomfim